

m. abs.
201.

01-0094/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0094/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0094/2001 DE 13/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A EMBALAGEM DE LEITE EM PÓ NAS AQUISI-
ÇÕES EFETIVADAS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 16:21:39

00000055831-10



ARQUIVADO EM 18/01/2005

CHEFE DE DECAO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11090

CÓD. 0213

Material PL 01/2001 - RUBENS GONCALVES JUNIOR

Folha nº 01 do proc.^{ls.}
Nº 94 de 01
de
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAR 2001
Proteção e Defesa
Administração e Finanças
Educação e Esportes
Saúde, PIS e Trabalho
Família e Comunidade
PRESIDENTE

Dispõe sobre a embalagem de leite em pó nas aquisições efetivadas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

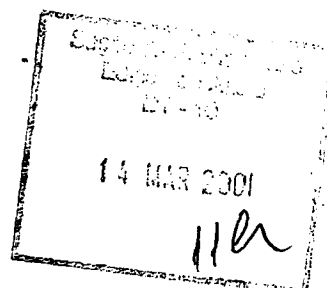
Art. 1º - Nos editais de licitação para compra de leite em pó pela Prefeitura do Município de São Paulo deverá constar obrigatoriamente a possibilidade do produto ser fornecido em embalagens plásticas, metalizadas ou de outro tipo, não se restringindo à forma de lata de folha de flandres.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador - PT





Câmara Municipal São Paulo

Folha nº	02	do proc.	fls. 3
Nº	94	de	01
de			
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

JUSTIFICATIVA

O tipo de embalagem utilizada para o acondicionamento do leite em pó tem sido a justificativa para os preços exorbitantes praticados pela Administração Municipal no Programa Leve-Leite, no período de 1996 a 2000. Em maio de 1997, nosso mandato parlamentar apresentou representação junto à Promotoria da Justiça da Cidadania, do Ministério Público Estadual, informando que o leite adquirido para o Programa Leve-Leite custava 21,9% a mais que o leite em pó de igual teor adquirido para o fornecimento para escolas e creches municipais. Referida representação foi acolhida por aquela Promotoria, resultando na propositura da Ação Civil Pública nº 1326/98, em trâmite perante 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Em novo estudo realizado por nosso mandato, em setembro de 2000, a diferença entre os dois tipos de leite atingiu 22,0%. Enquanto o quilo de leite em pó integral, distribuído nas escolas e creches era de R\$ 5,95, o quilo do leite em pó para o Programa Leve-Leite era de R\$ 7,63. Se a Secretaria Municipal do Abastecimento adquirisse o leite com embalagem de filme composto de polietileno, poliéster e alumínio (embalagem utilizada pelas escolas e creches) em vez da lata (embalagem utilizada no Programa Leve-Leite), a economia anual seria da ordem de R\$ 22.982.400,00.



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº	03	do proc.	fls 4
Nº	94	de	01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

Com esta economia de recursos, poderiam ser beneficiadas pelo Programa mais 386 mil crianças, que poderiam receber 1 Kg a mais de leite por ano. O valor economizado (aproximadamente 23 milhões de reais) equivale a 49,3% do total gasto anualmente com os outros gêneros da merenda escolar, no período de 1997 a 1999.

Com a presente iniciativa parlamentar, objetivamos melhorar a qualidade da merenda distribuída nas escolas e creches e poupar os cofres públicos municipais de dispêndios desnecessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 94 de 19 01 15 / 03 / 01 (a) Adelina *AD*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 15-03-01

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

16/03/01
[Signature]
BRUNO C. SOLEMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *12/03/01* às *12:00* hs

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de 11 de 2001

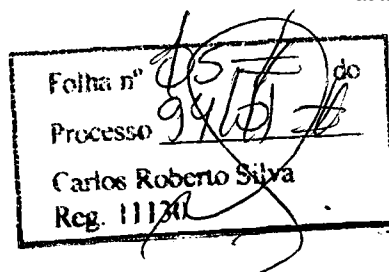
[Assinatura]
Presidente

SEGUE [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data, [Assinatura] documento [Assinatura] e papel para informação, rubricado [Assinatura]

sob folha [Assinatura] nº 0506

Em 11 de 11 de 2001

(a) [Assinatura]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



PL N° 0094-01

23-03-01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa dispor sobre "a embalagem de leite em pó nas aquisições efetivadas pela Prefeitura do Município de São Paulo".

Segundo a propositura, nos editais de licitação para compra de leite em pó deverá constar a possibilidade de o produto ser fornecido em embalagens plásticas, metalizadas ou de outro tipo, não se restringindo à forma de lata de folha de flandres.

A proposta pretende fazer com que o Poder Público possa ter uma economia na aquisição de leite em pó da ordem de R\$ 22.982.400,00, conforme dados da justificativa do autor.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

É certo que a Prefeitura ao realizar o processo licitatório, em atendimento ao comando constitucional, deve procurar selecionar a oferta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, não pode o Poder Legislativo determinar ao Executivo que inclua nos editais a possibilidade do produto ser fornecido em embalagens plásticas, metalizadas ou de outro tipo, porque estará adentrando no campo da competência administrativa do Sr. Prefeito, que é quem define o objeto da licitação, tendo aí uma certa margem de discricionariedade para escolher a embalagem mais adequada para aquela situação. Não pode o Legislativo, portanto, estabelecer norma aniquiladora dessa autonomia do administrador público.

Acrescente-se, ainda, por oportuno, que a decisão de escolha do tipo de embalagem deverá ser motivada, isto é, deve justificar o porquê da opção pela embalagem de flandres, que é mais cara e não pela plástica, que é mais econômica. Caso esse ato não seja motivado estar-se-á ferindo a Constituição Federal, bem como a Lei 8.666/93,

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	06
Processo	94/01
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

que determina seja selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração e aí poderão ser tomadas as medidas judiciais cabíveis, inclusive com anulação do processo licitatório e apuração de responsabilidades sobre o ato viciado. Também o Poder Legislativo, no exercício da função fiscalizadora, poderá tomar as providências que julgar necessárias, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município (art. 14, incisos IX, XV, XVIII).

Como vemos, trata-se de matéria de cunho estritamente administrativo, assim o Vereador ao dispor sobre o assunto acaba por violar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por ofensa a prerrogativas do Prefeito.

Ante o exposto, somos

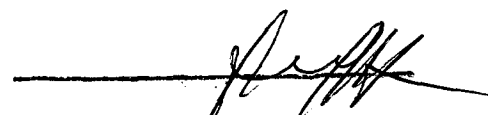
PELA ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

Encaminhe-se, em 11 de 4 de 2007


Presidente da CCJ

3. OLYMPIENOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUNDO JULGADO neste dia 25/5/01
folhas de n 07008/ 25/5/01 u) *J*
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



16 - PAR
16-0351/2001

Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo	07	do pre.	f/s. 10
n.º	94	em	CL
O funcionário	FABIO DE CASTRO PAIVA Oficial Legislativo		

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 94/2001.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a embalagem de leite em pó nas aquisições efetivadas pela Prefeitura de São Paulo.

O projeto objetiva que, nos editais de licitação para compra de leite em pó pela Prefeitura de São Paulo, deva constar obrigatoriamente a possibilidade do produto ser fornecido em embalagens plásticas, metalizadas ou de outro tipo, não se restringindo à forma de lata de folha de flandres.

Justifica o autor que a embalagem na forma de lata representa um custo muito mais elevado para a Prefeitura do que as oferecidas em embalagens de filme composto de polietileno, poliéster e alumínio. Se a embalagem do leite em pó adquirido pela Prefeitura no Programa Leve Leite fosse deste segundo tipo, resultaria em uma economia de R\$ 22.982.400,00 anualmente.

17 - RELCOM
17-0196/2001



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 08 de 10
n.º 94 do 01 fls. 11
O funcionário

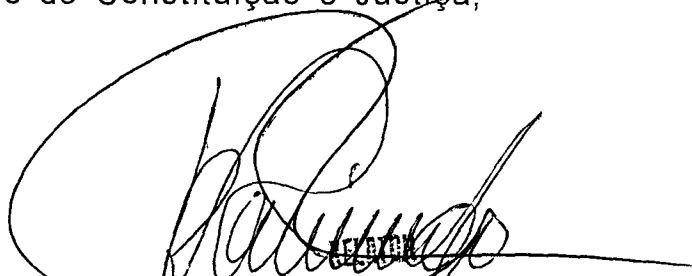
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

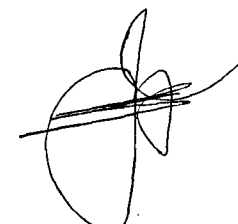
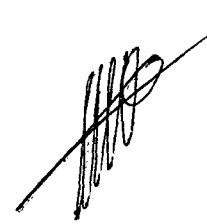
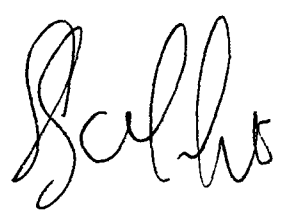
O projeto não encontra óbices de ordem legal, estando amparado no disposto no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, opinamos pela legalidade do projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
em 22.5.01

ARSELINO TATTO
Presidente


JOSÉ LAURINDO
Relator

1-L  



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25/05/01
página 62# coluna 22#
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 25/5/01.

FÁBIO DE CASTRO
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 25/05/01 as 18:35 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

o nobre Vereador Toninho Campanha
para relatar Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
30/05/01.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado na Comissão de Administração, rubricado sob
folha nº 09#
06/06/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 094/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Neder objetiva dispor que nos editais de licitação para compra de leite em pó pelo Executivo, deva constar obrigatoriamente a possibilidade do produto fornecido em embalagens plásticas, metalizadas ou de outro tipo, não se restringindo à forma de lata de folha de flandres.

Tem a motivação baseada em estudos realizados, onde verificou que o tipo de embalagem encarece o produto, e dessa forma o Executivo poderia adquirir maior quantidade do produto, inclusive que o mesmo foi acolhido pelo Ministério Público.

Quanto ao mérito, entendemos que a propositura não merece ser acolhida, visto que há toda a legislação sobre as licitações, e que esta limitação pode prejudicar a escolha de proposta mais vantajosas para a Administração, dando azo para o surgimento de inúmeras medidas judiciais.

Contrário, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/05/02.

Presidente

Relator

Voto Confiante

Carlos Neder

Ao Nobre Vereador Lucila P. Gonçalves, para
 "VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
 Em 06 de junho de 2001
 Presidente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 20/06/01 às 12:00 h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha nº 10a 14-

22/05/02

Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 094/2001.

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Na reunião ordinária da Comissão de Administração Pública realizada em 20 de junho do corrente, deliberávamos quanto aos relatórios apresentados, sendo que concomitantemente havia audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, na qual estava um projeto do nobre Vereador João Antonio, que solicitou autorização e obteve para ir fazer a defesa, retirando-se da reunião.

Igual procedimento fora autorizado ao nobre Vereador Roberto Tripoli, que solicitara ausentar-se antes do término da reunião.

Encontrando-se presente a maioria dos membros da Comissão, conforme determina o artigo 58 do Regimento Interno, prosseguimos a seqüência da pauta, e deliberamos o P.L. nº 094/2001, que obteve 3 (três) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários ao Parecer do Relator.

O Presidente, Vereador Carlos Apolinário, declarou aprovado o Parecer, mediante orientação do Assessor da Comissão que se embasou no artigo 47 da Constituição da República e no Parecer nº 472/93, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o recurso interposto pelo nobre Vereador José Mentor, da decisão do senhor Presidente em questão de ordem sobre o número de assinaturas parlamentares necessárias para a aprovação de parecer das Comissões Permanentes, que concluiu: "a "maioria" estabelecida pelo artigo 75, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, é a maioria simples, reunida a Comissão, com, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros."

Reforça a argumentação do senhor Assessor o fato de já haver o nobre ex-Presidente desta Casa, Vereador Armando Mellão Neto, posicionado-se em 13 de outubro de 1999, favoravelmente no Recurso nº 86/99, dando provimento ao mesmo no sentido de "reconhecer como pareceres todas as manifestações da Comissão de Finanças e Orçamento emitidas nos termos do artigo 75 combinado com o artigo 77, §§ 1º e 2º do Regimento Interno."

Como se tratava de uma Questão de Ordem formulada pelo Vereador José Mentor, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, e diante da posição do senhor Presidente, aquela Comissão deliberou vários projetos que se encontravam naquela situação.

A Secretaria da Comissão, consubstanciada nos procedimentos de praxe em todas as Comissões e na forma do § 1º do artigo 75 do R.I., adota o entendimento de que o relatório só se torna Parecer se contiver a assinatura da maioria dos membros da Comissão, ou seja, no nosso caso, 4 (quatro) assinaturas favoráveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Para que não paire dúvidas, submetemos à apreciação de Vossa Excelência para se definir se prepondera o disposto no artigo 47 da nossa Carta Magna, de que prevalece a decisão da maioria simples, desde que presentes a maioria dos membros da Comissão, ou se faz mister a assinatura da maioria dos membros da Comissão para o relatório tornar-se Parecer, evitando, assim, qualquer atropelo ao Regimento Interno?

Se preciso for, propõe-se que haja nova manifestação da douta Comissão de Constituição e Justiça sobre qual posição deveremos adotar normativamente em nossas deliberações, a qual servirá de base para a Secretaria das Comissões.

São Paulo, 22 de agosto de 2001.

Vereadora Lucila Rizani Gonçalves
Vice-Presidente da Comissão de Administração Pública

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 9.472/97, que instituiu o Plano Nacional de Educação, é uma lei de caráter geral, que estabelece diretrizes e objetivos para a educação brasileira, e que, portanto, não pode ser considerada uma lei de caráter específico, que estabeleça normas para uma determinada área de atuação. Assim, a Lei nº 9.472/97 é uma lei de caráter geral, que estabelece diretrizes e objetivos para a educação brasileira, e que, portanto, não pode ser considerada uma lei de caráter específico, que estabeleça normas para uma determinada área de atuação.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 9.472/97, que instituiu o Plano Nacional de Educação, é uma lei de caráter geral, que estabelece diretrizes e objetivos para a educação brasileira, e que, portanto, não pode ser considerada uma lei de caráter específico, que estabeleça normas para uma determinada área de atuação. Assim, a Lei nº 9.472/97 é uma lei de caráter geral, que estabelece diretrizes e objetivos para a educação brasileira, e que, portanto, não pode ser considerada uma lei de caráter específico, que estabeleça normas para uma determinada área de atuação.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 9.472/97, que instituiu o Plano Nacional de Educação, é uma lei de caráter geral, que estabelece diretrizes e objetivos para a educação brasileira, e que, portanto, não pode ser considerada uma lei de caráter específico, que estabeleça normas para uma determinada área de atuação. Assim, a Lei nº 9.472/97 é uma lei de caráter geral, que estabelece diretrizes e objetivos para a educação brasileira, e que, portanto, não pode ser considerada uma lei de caráter específico, que estabeleça normas para uma determinada área de atuação.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 9.472/97, que instituiu o Plano Nacional de Educação, é uma lei de caráter geral, que estabelece diretrizes e objetivos para a educação brasileira, e que, portanto, não pode ser considerada uma lei de caráter específico, que estabeleça normas para uma determinada área de atuação. Assim, a Lei nº 9.472/97 é uma lei de caráter geral, que estabelece diretrizes e objetivos para a educação brasileira, e que, portanto, não pode ser considerada uma lei de caráter específico, que estabeleça normas para uma determinada área de atuação.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 9.472/97, que instituiu o Plano Nacional de Educação, é uma lei de caráter geral, que estabelece diretrizes e objetivos para a educação brasileira, e que, portanto, não pode ser considerada uma lei de caráter específico, que estabeleça normas para uma determinada área de atuação. Assim, a Lei nº 9.472/97 é uma lei de caráter geral, que estabelece diretrizes e objetivos para a educação brasileira, e que, portanto, não pode ser considerada uma lei de caráter específico, que estabeleça normas para uma determinada área de atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de Novembro de 2001

Solicita-nos a Presidência, manifestação sobre a consulta formulada pela nobre Vereadora Lucila Pizani, Vice-Presidente da Comissão de Administração Pública, sobre o quorum de deliberação dos pareceres das Comissões Permanentes. Esclarece a Vereadora que há divergência de interpretação, uma vez a Secretaria da Comissão adota o critério da maioria absoluta e, de outro lado, houve na Casa o Parecer nº 472/93 da Comissão de Constituição e Justiça em resposta a uma questão de ordem formulada pelo Vereador José Mentor, no sentido de que o quorum seria de maioria simples.

Não obstante a possibilidade de interpretação no sentido contrário, o critério adotado pela Câmara Municipal nas Comissões Permanentes tem sido o da maioria absoluta, em razão do artigo 75, § 1º, que dispõe que **"o relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão."**

A norma, no caso, refere-se expressamente sobre a transformação do relatório em parecer, de modo que é a vontade mais clara da lei. O artigo 47 da Constituição Federal, citado pela Vereadora, de fato fala que as deliberações nas comissões serão por deliberação de maioria simples, no entanto, abre a possibilidade de se excepcionar tal critério por disposição legal, que é o que faz nosso Regimento Interno.

Em relação a resposta a questão de ordem, esta consistiu na resposta a um caso específico e não foi consolidada como precedente, não tendo o condão de constituir-se uma norma geral.

Face ao exposto, recomenda-se que continue se adotando o critério da maioria absoluta para a transformação do relatório em parecer nas Comissões Permanentes, face a disposição expressa do § 1º do artigo 75 do Regimento Interno.

KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico II (Juri)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente:

Subo a apreciação superior a manifestação da Assessora Jurídica.

São Paulo, 22 de Novembro de 2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Chefe Legislativo

Face aos esclarecimentos prestados pela Assessoria Técnica da Mesa, encaminhe-se à Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 22 de Novembro de 2001

Jose Eduardo Cardozo
JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Com. de Administração Pública
23 / 11 / 2001
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 23/11/01 as 17:00 h.

lles

FELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R# 11.120

Cinto

Arquimedes Ma

Sanjivan

P. 24-11-2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À Secretaria da Comissão.

Senhor Secretário

Face à deliberação da Presidência da Casa, neste Projeto de Lei, tratando-se de assuntos que ficaram pendentes da sessão legislativa anterior, não alcançado o quórum necessário, o processo deve ser encaminhado à Comissão seguinte na forma do artigo 64 do Regimento Interno.

São Paulo, 09 de maio de 2002.

Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 28/05/02

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAMIZUKI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 05-06-02 às 14:00 h.

Amélia
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Rubens Calvo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

06 / 06 / 02

[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE -, juntado -, nesta data
documento - e papel de informação
rubricado - sob folha n.º 15
Em 16/08/02

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 94/01

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o projeto em apreço dispõe que, nos editais de licitação para compra de embalagens de leite em pó, pela administração municipal, deverá constar a possibilidade de o produto ser fornecido em embalagens plásticas, metalizadas ou de outro tipo, não se restringindo à forma de lata de folha de flandres.

Há, no processo, o seguinte Parecer: Comissão de Constituição e Justiça - pela legalidade (fls. 7/8), apesar de a assessoria técnica ter opinado pela ilegalidade (fls. 5/6).

Já a Comissão de Administração Pública apresentou apenas relatório (contrário ao projeto), pois não logrou alcançar-se maioria quer a favor quer contra o relatório para que este se tornasse parecer (fls. 09).

Da parte desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, não vemos motivo para tanta polêmica, considerando pacífica a aprovação da matéria, eis que a propositura abre a possibilidade para a Administração, quando das licitações para a compra do leite, adquiri-lo em embalagens diferenciadas, a seu critério, de modo a baratear o produto a ser adquirido. Para as escolas e centros de educação infantil, a Administração adquire o leite em embalagem de filme composto de polietileno, poliéster e alumínio, pagando cerca de R\$5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos) o quilo. Já no Programa "Leite-Leite", onde o leite deve ser adquirido embalado em lata de folha de flandres, o quilo do leite em pó sai por cerca de R\$7,63 (sete reais e sessenta e três centavos).

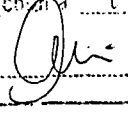
A propositura visa, portanto, ao barateamento dos custos da aquisição do leite, sem descuidar da qualidade.

Favorável, pelo exposto, é o nosso parecer.

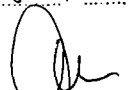
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 15/08/02.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 17	de 08 / 02
folha 59	coluna 49
Conferido: 	

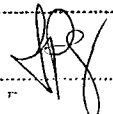
A Douta Comissão de Saúde
Promoção Social e Trabalho
Em 19 / 08 / 02


AMÉLIA M.I. MACHADO
Secretária - RE 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 19-08-02 as 16:00 h.


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Ricardo Monteiro
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

21 / 08 / 2002

D E

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
S: GU: M, juntadas nesta data	rubricadas sob
folhas de n° 16 a 18	18/08/02

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0094/2001

Trata-se de projeto de lei do nobre vereador Carlos Neder que " **dispõe sobre a embalagem de leite em pó nas aquisições efetivadas pela Prefeitura do Município de São Paulo.**"

A Prefeitura do Município de São Paulo, quando da compra de leite em pó, deverá fazer constar obrigatoriamente, nos editais de licitação, a possibilidade do produto ser fornecido em embalagens plásticas, metalizadas ou de outro tipo, não se restringindo a forma de folha de flandres.

A Assessoria Técnica Legislativa manifestou-se pela ilegalidade, embora a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade. A Comissão de Administração Pública emitiu parecer contrário a propositura enquanto a Comissão de Educação, Cultura e Esportes foi favorável.

O autor justifica que se a Prefeitura adquirisse o leite em embalagem de filme composto de polietileno, poliéster e alumínio, ao invés de adquiri-lo na forma de lata, teria uma economia anual estimada na ordem de R\$ 22.982.400,00. Este valor, que equivale a 49,3% do total gasto anualmente com outros gêneros da merenda escolar, no período de 1997 a 1999, poderia beneficiar mais de 386 mil crianças do Programa Leve Leite, poupando os cofres públicos municipais de dispêndios desnecessários.

FAVORÁVEL, no mérito, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18-09-02

Lucila Pizani Gonçalves - Presidente


Ricardo Montoro - Relator

CSPST - FF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº # 177 fjs. 26
Processo 094/01
Assinatura: Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

PL 94/01

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e decorrido o prazo regimental para aprovação de parecer, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18 de setembro de 2002

VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social
e Trabalho

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 19/09/02


Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária

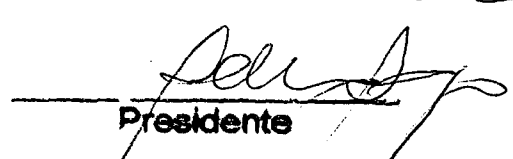
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 20/09/02 às 11 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812, 

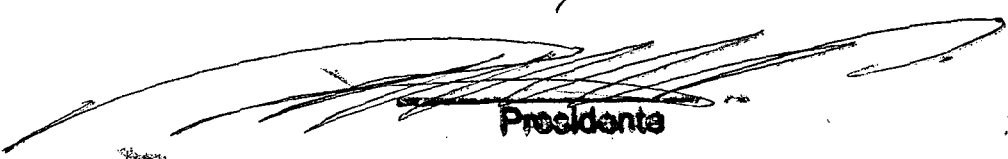
ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de OUTUBRO de 2002


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de MARÇO de 2003


Presidente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha n.º 18 

Em 27/03/03



16 - PAR
16-0200/2003

PUBLIQUE-SE EM

26/03/03

Folha nº 18 em 30/03/2015 00:00:00 do

Processo nº 94/01.28

Washington O. Viana

Reg. 100.812

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 94/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, dispõe sobre a embalagem do leite em pó nas aquisições efetivadas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Estabelece que nos editais de licitação para compra de leite em pó pela Prefeitura do Município de São Paulo deverá constar obrigatoriamente a possibilidade do produto ser fornecido em embalagens plásticas, metalizadas ou de outro tipo, não se restringindo à forma de lata de folha de flandres.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/03/03

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2034/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 28/ março/ 2003
 pagina 64 coluna 3ª
 Conferido: [assinatura]

A. A. T. M.
 Em. 28/03/03
[assinatura]
 Rogério Alves
 Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação, publicados sob
 nº 19
 Em. 5/05/01
 Ass: [assinatura]

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo n.º 01 - 94 de 20 01 05 / 01 / 05 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>19</u> fls.
Arquivado em	<u>18/01/2005</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

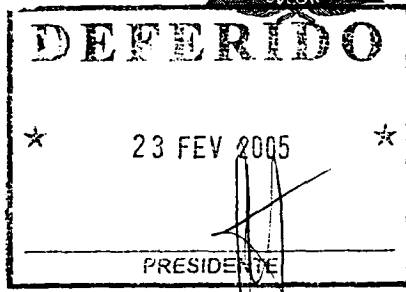
[assinatura]
APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue (m) Juntado (s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 2022 e folha de informação
sob n.º 23 18/03/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

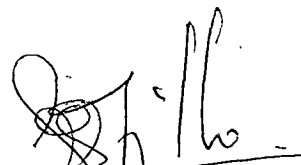


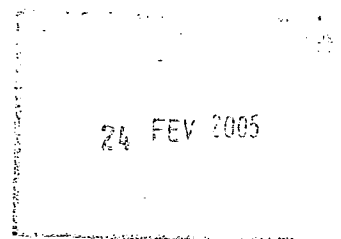
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Folha N.º 21 do proc.
 N.º 01-0094 de 2001
 O funcionário CV

fls. 33

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CARLOS NEDER)

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo n.º 01-0094 de 2001 18.03.2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 23
do processo nº 01-094 / 2001 18/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane F.P.
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 24
Em 05/01/2009
Ass: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.P. 10.040



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 01 - 0094 de 2001

05/01/2009

(a) M^a José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

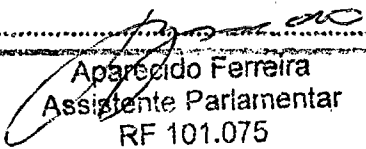
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 25 01.01.1075.....


Aparedo Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 25
do processo **01-94** de **2001** 21/01/2009 .

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

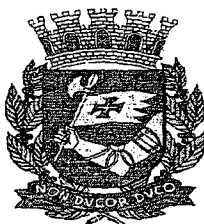
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **18/03/2005**
Arquivado novamente em **21/01/2009**
Com 25 fls.
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 20-39 e folha de informação
sob nº 30 12/03/09

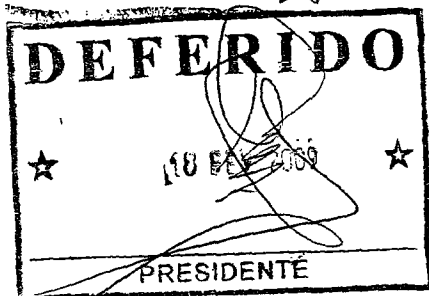
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 36 do Processo
nº 01.0094 de 2001
fls. 41



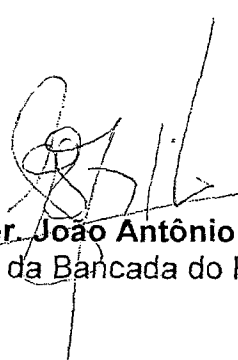
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEB 2009



Bancada de Vereadores

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 21 de 2001s. 42

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



Bancada de Vereadores

Forma 28 do Processo 43
Assistente Parlamentar
RF 1004 02

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
	581	09	PR 13	PDL 03	PR 07	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PR 04	PR 12
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 07	PR 04	PR 12
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 27	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	

CLAUDETE ALVES

Assistente Parlamentar	
2007	2008
1	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10	10
11	11
12	12
13	13
14	14
15	15
16	16
17	17
18	18
19	19
20	20
21	21
22	22
23	23
24	24
25	25
26	26
27	27
28	28
29	29
30	30
31	31
32	32
33	33
34	34
35	35
36	36
37	37
38	38
39	39
40	40
41	41
42	42
43	43
44	44
45	45
46	46
47	47
48	48
49	49
50	50
51	51
52	52
53	53
54	54
55	55
56	56
57	57
58	58
59	59
60	60
61	61
62	62
63	63
64	64
65	65
66	66
67	67
68	68
69	69
70	70
71	71
72	72
73	73
74	74
75	75
76	76
77	77
78	78
79	79
80	80
81	81
82	82
83	83
84	84
85	85
86	86
87	87
88	88
89	89
90	90
91	91
92	92
93	93
94	94
95	95
96	96
97	97
98	98
99	99
100	100

Matéria PL 94/2001. RUBENS GONCALVES JUNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 01.0094 de 200, 1 14 03 09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04.../03.../2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de maio de 2009...

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

19/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS
SETOR DE...

19/05/09 1500

SAÍDA: AS: h 2009

Sr(a). *Alto*

Efetuar pesquisa.

SP. 19/05/2009

Alto
Marcelle Falco Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.303.

Pesquisa realizada
20/05/09

Alto
Alexsandra Leão
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. — 31 — S.P. 18/01/2010

lw.

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 34
Proc. Nº 94.161
LQN
Livia Salomão Nogueira
RE: 11.274
Secretaria de Administração
Rua do Carmo, 150 - Centro - São Paulo - SP

PL nº 0094/01

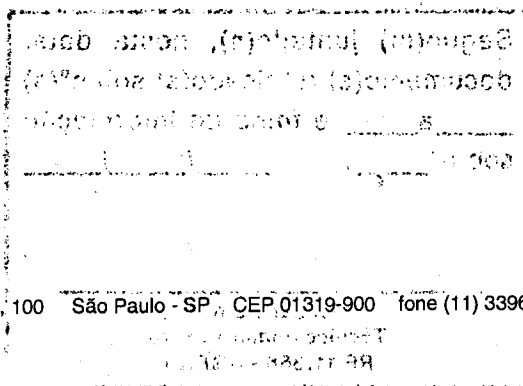
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

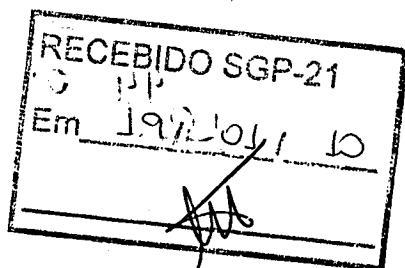
À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

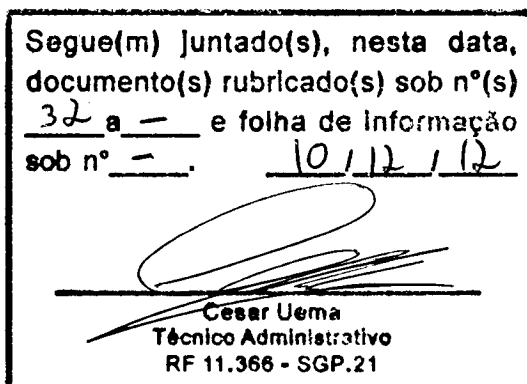




Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

A large, stylized handwritten signature in the center of the page.

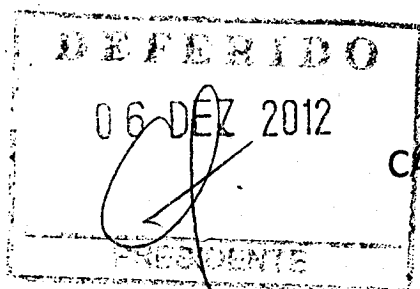
10/12/12



Folha nº 32 do Processo
nº 01-94 de 2001

Cesar Lima
Técnico Administrativo
RF 11.366

fls. 49



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01815/2012

REQUEIREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a co-autoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Carlos Neder, que neste momento e por mútuo acordo concorda com a co-autoria dos projetos em comento.

- PL's: 547/97 – 203/98 – 340/98 – 74/01 – 94/01 – 128/02 – 607/02 – 629/02
727/03- 237/07.
- PR 01/08

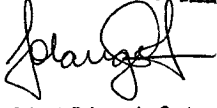
Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012

Alfredinho
Vereador

De acordo

Ver. Carlos Neder

A SGP-21
Em 10/12/12



Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n° 33
Em 21/12/12a)
Camilo J. Silva
Assistente Parlamentar
SGP21
RF 100.358



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 94 de 2001, 02 / 01 / 2013 (a)

Camilo José de Sant'Ana
Assistente parlamentar
RF 100.358

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

13988

12/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>12/03/2009</u> Arquivado novamente em <u>10/01/2013</u> Com <u>33</u> folhas.
--

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234